

CARTILHA

“SEGURANÇA SEM PRECONCEITO”



**CENTRO DE TREINAMENTO E
FORMAÇÃO DE VIGILANTES
CASCAVEL-PR**

SUMÁRIO

Nº Ordem	ASSUNTO	PÁGINA
01	Introdução	3
02	Finalidade	5
03	Declaração Universal dos Direitos Humanos	5
04	Artigo 5º da CF/1988	5
05	Política da Polícia Federal (Art 1º Port 3233/DGPF/2012)	5
06	Crime de Racismo	6
07	Crime de Injúria Racial	6
08	Lei do Cão Guia	6
09	Estatuto do Idoso	6
10	Lei dos idosos mais de 80 anos	6
11	Estatuto da Criança e Adolescente	6
12	Lei da Acessibilidade	6
13	Lei do Atendimento prioritário	7
14	Nome Social	7
15	Estatuto do índio	7
16	Lei Maria da Penha	7
17	Feminicídio	8
18	Estatuto da igualdade racial	8
19	Estatuto da pessoa com deficiência	8
20	Crime de Tortura	8
21	Uso Progressivo da Força	9
22	Conclusão (orientação para formalizar o crime)	9
23	Referências	10

***“QUEM SE DÁ BEM COM GENTE
SE DÁ BEM NA VIDA”***

1- INTRODUÇÃO

A **ONU** define o **DISCURSO DO ÓDIO** como “Qualquer tipo de comunicação por discurso, texto ou comportamento que ataque ou use linguagem pejorativa ou discriminatória referente a uma pessoa ou grupo baseado em quem eles são ou, em outras palavras, base a do na sua **RELIGIÃO, ETNIA, NACIONALIDADE, RAÇA, COR, DESCENDÊNCIA, GÊNERO** ou **OUTRO FATOR** identitário. Isso geralmente está enraizado e gera intolerância e ódio e, em certos contextos, pode ser humilhante e excludente”.

- CONCEITOS INICIAIS

Preconceito

Ideia, opinião ou sentimento desfavorável formado a priori, sem maior conhecimento, ponderação ou razão. Em geral compreende uma atitude, sentimento ou parecer insensato, especialmente de natureza hostil, assumido em consequência da generalização apressada de uma experiência pessoal ou imposta pelo meio.

Discriminação

Ação de discriminar, de segregar ou afastar alguém, tratando essa pessoa de maneira diferente e injusta, por motivos de diferenças sexuais, sociais, religiosas, geopolíticas ou de cor de pele.

Racismo

Toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha por objetivo ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condição, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

Diversidade

Caracteriza tudo aquilo que é diverso, que tem multiplicidade, ou seja, que apresenta pluralidade e que não é homogêneo. No contexto social, a diversidade corresponde à convivência em um mesmo espaço de indivíduos de diferentes etnias, cores, culturas, gêneros, orientações sexuais, etc. A diversidade, quando acolhida e valorizada, enriquece a convivência humana

Inclusão

Política ou prática de prover acesso a oportunidades e recursos para pessoas ou grupos minorizados, com o objetivo de que não sejam excluídos ou marginalizados, promovendo a equidade frente aos desfechos.

Minorias e Minorização

Minoria é definida como um subgrupo existente dentro de uma sociedade, que é considerado diferente do grupo maior ou dominante em razão de características étnicas, religiosas ou sociais, e que, por essa razão, não tem os mesmos direitos ou oportunidades que o grupo majoritário, ou é alvo de discriminação ou preconceito. Minorização é o processo ativo através do qual subgrupos são considerados diferentes pelo grupo dominante, e assim subjugados.

Sexo

O sexo é comumente designado ao nascer como masculino (macho) ou feminino (fêmea) baseado na aparência dos órgãos genitais externos. Quando os genitais externos são atípicos, outros componentes de categorização do sexo como os genitais internos, cromossomos sexuais e avaliação hormonal são também considerados a fim de atribuir o sexo ao nascimento. Esta atribuição não necessariamente significa o gênero de criação.

Gênero

Compreende a construção social dinâmica ligada à categorização do indivíduo de acordo com suas vivências e expressões de masculinidades e feminilidades, fortemente influenciadas pelo ambiente geográfico, cultural, socioeconômico e político.

Orientação Sexual

Atração física e emocional de um indivíduo por outra pessoa, independentemente do sexo atribuído ao nascimento e de sua identidade de gênero, comumente categorizado como homossexual, heterossexual, bissexual ou assexual. Qualquer combinação entre sexo, identidade de gênero e orientação sexual pode ocorrer naturalmente.

Identidade de Gênero

Percepção intrínseca de uma pessoa de ser mulher, homem, de gênero não binário, ou, ainda, da combinação fluida de gêneros. A identidade de gênero de uma pessoa pode ou não corresponder ao sexo atribuído ao nascer. Identidade de gênero e orientação sexual não são a mesma coisa.

Equidade/ Igualdade

Adaptação da regra existente a um caso específico, a fim de deixá-la mais justa e igualitária. Igualdade e equidade não são termos equivalentes. Igualdade significa que cada indivíduo, ou grupo de indivíduos, recebe os mesmos recursos ou oportunidades para alcançar um desfecho. O termo equidade reconhece que cada pessoa tem circunstâncias diferentes e que, portanto, deve receber recursos e oportunidades diferentes a fim de alcançar um mesmo desfecho.

O que é tolerar?

É respeitar a opinião contrária à sua, mesmo não concordando, é ter empatia, se colocar no lugar do outro, é entender que existem personalidades, comportamentos e culturas diferentes.

Formas de intolerância:

Racial - é achar que a sua raça é melhor que outras, é a intolerância à qualquer etnia seja por cor, raça, origem ou cultura;

Intolerância de Gênero – não tolerar, discriminar, gênero diferente ao seu, seja o machismo ou feminismo exacerbado, radical;

Intolerância Sexual – é a intolerância a opção sexual diferente ao seu gênero, como a da gay e lésbicas;

Intolerância Religiosa - é não tolerar a crença diferente da sua, é radicalizar a fé, é ter a certeza que seu Deus, que seu caminho de fé é melhor que o dos outros;

Intolerância Social – é ter a convicção que seu ciclo social, de amizade, poder aquisitivo, é melhor que os demais, é sobrepor bens materiais a valores éticos e morais;

Intolerância Esportiva – é não aceitar derrotas esportivas, é extremar sua torcida à modalidade ou equipe, é deixar o espírito esportivo de lado;

Intolerância Política – é esquecer que a política é que move as decisões do mundo, é não entender que não há unanimidade em tudo, que a oposição faz a situação crescer, é esquecer que poderá haver alternância de poder;

Intolerância Xenofóbica - consiste na rejeição e discriminação contra estrangeiros ou estranhos devido às suas características culturais, sociais e políticas. Valorização exaltada do próprio grupo nacional ou social e da sua cultura, convertendo grupos externos em menos relevantes e “inferiores”.

Intolerância Etária- é o jovem não entender o tempo histórico dos mais velho, é não entender a deficiência física natural do idoso, é o mais velho não entender a contemporaneidade do jovem;

Intolerância em Redes Sociais – é não tolerar publicações em redes sociais as quais não concorda, retrucar de maneira incisiva utilizando -se do “anonimato” da tecnologia;

Intolerância Escolar (Bullyng) – praticar perseguição pejorativa, à pessoa ou pessoas em ambiente escolar, por motivos diversos que o “incomoda”, normalmente injustos;

Pessoa com deficiência – é não tolerar pessoas com necessidades especiais, é não entender que suas deficiências são involuntárias, é não respeitar com atitudes e ações o ritmo dessas pessoas, seja ele físico ou mental.

O **RACISMO** é um conjunto de **IDEIAS, PENSAMENTOS e AÇÕES**, que parte do pressuposto da existência de diferenças de raças entre superiores e inferiores. Consiste em uma **ATITUDE DEPRECIATIVA e DISCRIMINATÓRIA** em relação a um **GRUPO RACIAL ou ÉTNICO** a partir de suas características físicas ou biológicas

2- FINALIDADE; Essa cartilha tem a finalidade de ratificar a mentalidade de uma Escola de Formação e Treinamento de vigilantes focada nos Direitos Humanos, no aprimoramento das Relações Interpessoais, combate ao Racismo e a Discriminação

3- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS/1948;

“Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade;

Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania”.

4- ARTIGO 5º da CF/1988;

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC 45/2004)

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”;

5- POLITICA DA POLÍCIA FEDERAL PARA SEGURANÇA PRIVADA(Art 1º Port 3233/DGPF/2012)

Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

§ 2o A **POLÍTICA DE SEGURANÇA PRIVADA** envolve a Administração Pública e as classes patronal e laboral, observando os seguintes objetivos:

I - **dignidade** da pessoa humana;

II - **segurança** dos cidadãos;

III - **prevenção** de eventos danosos e diminuição de seus efeitos;

IV - **aprimoramento** técnico dos profissionais de segurança privada; e

V - **estímulo** ao crescimento das empresas que atuam no setor.

6- CRIME DE RACISMO (Lei 7.716/89):

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de dois a cinco anos

7- CRIME DE INJÚRIA RACIAL;

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo - lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência;

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

8- CÃES GUIAS PARA DEFICIENTES VISUAL: (Lei 11.126, de 27 Jun 2005, Lei do Cão Guia)

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei”

9- ESTATUTO DO IDOSO: Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003

Art 1º -É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos

10 - LEI 13.466/2017 — PRIORIDADE IDOSOS MAIS 80 ANOS

§ 2o Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos

11- LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ECA)

Art. 2º Considera-se CRIANÇA, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e ADOLESCENTE aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais

12- LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.- LEI DA ACESSIBILIDADE

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e

de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

13- A LEI 10.048/2000 - ATENDIMENTO PREFERENCIAL/PRIORITÁRIO

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

14 -DECRETO Nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016 - USO DO NOME SOCIAL

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - **nome social** - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - **identidade de gênero** - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

15- LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973.- ESTATUTO DO ÍNDIO

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

Art. 59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.

16- LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 – LEI MARIA DA PENHA

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana,

sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física; II - a violência psicológica; III - a violência sexual; IV - a violência patrimonial; V - a violência moral...

17-LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015. LEI DO FEMINICÍDIO (Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)

Parágrafo 2º A - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

18- ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL – Lei 12.288/2010

Art. 1º Esta Lei institui o **Estatuto da Igualdade Racial**, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - **discriminação racial ou étnico-racial**: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

19- LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015. – ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

21- LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997 – CRIME DE TORTURA

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

I - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

20- USO PROGRESSIVO DA FORÇA;

Conceito de força; Toda ação ou procedimento utilizado dentro dos limites dos protocolos legais, na medida exata, contra pessoa ou grupo com a finalidade de cumprir a lei e preservar a ordem;

Justificativas ou causas de exclusão da antijuridicidade que amparam legalmente o uso da força (art. 23, 24 e 25 do Código Penal);

Exclusão de ilicitude

-Art. 23 - **Não há crime** quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

-**Excesso punível** Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

- **Imputabilidade** Penal legal do:-Mau uso força;- Excesso do uso da força.

- **Código Penal:** - Artigo 129;- Artigo 252;- Artigo 253;

- **Artigo 129 Lesão corporal**, Lesão corporal de natureza grave, Lesão corporal seguida de morte

-**Art. 252** - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de **gás tóxico ou asfixiante**;

-**Art. 253** - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou **engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante**, ou material destinado à sua fabricação.

- **Níveis de Força :**

1- presença física;

2- verbalização;

3- controle de contato ou controle de mãos livres;

4- técnicas de submissão;

5- Táticas defensivas não letais; e

6- força letal.

22- CONCLUSÃO;

- **SOFRI RACISMO/DISCRIMINAÇÃO. E AGORA?**

1. A vítima ou testemunha do caso deve procurar uma autoridade policial, ir até a delegacia de polícia mais próxima e fazer um boletim de ocorrência (BO);

2. Em caso de flagrante, o autor deve ser preso. Também é importante permanecer no local da ocorrência e identificar possíveis testemunhas, pedindo seus nomes e telefone ou e-mail para contatos;

3. Caso a autoridade policial se recuse a fazer o registro do boletim de ocorrência (BO), a vítima deve procurar a Ouvidoria da Polícia Civil para denunciar a falha da conduta ao atendente;

4. É importante registrar a queixa na Delegacia de Polícia Civil mais próxima com nomes e contatos de testemunhas, além de pedir ao policial para anotar na queixa o desejo de que o agressor seja processado e o crime investigado por meio de um inquérito e não por TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência) – infração de menor potencial ofensivo ou menor relevância.

5. Apresentar o boletim de ocorrência (BO) à um advogado ou defensoria pública, para as providências jurídicas.

23- REFERÊNCIAS.

Declaração Universal Dos Direitos Humanos/1948;

Constituição Federal/1988;

Código Penal/1940;

Portaria 3233/DGPF/2012;

Lei do Racismo - Lei 7.716/89;

Lei 11.126, De 27 Junho 2005 - Lei do Cão Guia;

Lei 10.741, 1º outubro 2003 – Estatuto do Idoso;

Lei 8.069, de 13 de julho 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente;

Lei 10.098, de 19 de dezembro 2000 - Lei da Acessibilidade;

Lei 10.048/2000 - Atendimento Preferencial/Prioritário;

Decreto 8.727, de 28 de abril 2016 - Uso Nome Social;

Lei 6.001, 19 dezembro 1973 - Estatuto do Índio;

Lei 11.340, 7 de agosto 2006 – Lei Maria da Penha;

Lei 13.104, 9 de março 2015 - Lei do Feminicídio;

Lei 12.288/2010 - Estatuto da Igualdade Racial;

Lei 13.146, 6 de julho 2015. – Estatuto da Pessoa Com Deficiência;

LEI Nº 9.455, 7 de abril 1997 – Crime de Tortura.

CASCADEL-PR, JANEIRO DE 2022